



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.807 - SP (2014/0113284-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **L C G**
ADVOGADO : **VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVIDADE DO INCONFORMISMO PRIMEVO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 é de 5 dias.
2. Hipótese em que, mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.322/2010 no art. 544 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE n. 639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.807 - SP (2014/0113284-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L C G contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

No presente recurso, o agravante sustenta que, a despeito da intempestividade processual, "há que se considerar a prevalência do princípio da ampla defesa em detrimento do fenômeno processual e formal de preclusão, para recebimento do presente agravo".

Aduz, ainda, que "a condenação foi exarcebada em termos da dosimetria em desfavor do agravante" (fl. 608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.807 - SP (2014/0113284-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

"Trata-se de agravo manejado por L C G contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal *a quo* negou o processamento do recurso especial em face da incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 560-562).

No presente agravo, o recorrente sustenta que a matéria não enseja o reexame de provas (fl. 567-572).

Contraminuta apresentada às fls. 576-581.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (fls. 594-597).

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo.

No caso, conforme certidão de fl. 566, a decisão agravada foi disponibilizada em 04/04/2014, considerando-se publicada no dia 07/04/2014 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo recursal começou a correr em 08/04/2014 (terça-feira) e encerrou-se em 12/04/2014, sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 14/04/2014 (segunda-feira).

Contudo, a petição de agravo em recurso especial somente foi protocolada no dia 22/04/2014 (fl. 567), fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

Registre-se que, mesmo após a alteração promovida pela Lei n. 12.322/2010, no art. 544 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AgR-ARE n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

639.846/SP, sendo mantido o disposto na Súmula 699 do STF.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Ilustrativamente, confira-se este julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 24.409/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 517.807 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031934620044036181 200461810031936 31934620044036181 5232004

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C G
ADVOGADO : ANDRÉ R. CHEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C G
ADVOGADO : VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.